



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 50.219

(Processo nº. 2010/50849-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 046/2007 firmado entre a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE TRABALHADORES E PRODUTORES RURAIS DE IGARAPÉ-MIRI e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOÃO SERRÃO DE MIRANDA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2010/50849-3.

Os autos versam sobre a Tomada de Contas do convênio nº 046/2007, firmado entre o Estado do Pará, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura - Sagri e a Cooperativa Agroindustrial de Trabalhadores e Produtores Rurais de Igarapé-Miri - COOPERFRUT, representado pelo seu presidente, o Sr. João Serrão de Miranda, tendo por objeto promover o desenvolvimento do setor da fruticultura do município de Igarapé-Miri, sendo orçado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A 6ª Controladoria de Controle Externo, em manifestação às fls. 31 e 32, opinou no sentido em considerar em débito Sr. João Serrão de Miranda para com a Fazenda Pública Estadual, sem prejuízos das multas regimentais e demais penalidades, em razão da não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a respectiva Tomada de Contas.

Citado (fls. 33 e 34), o interessado não apresentou defesa.

Concluso os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, este opinou pela "IRREGULARIDADE DE CONTAS", do Sr. João Serrão de Miranda, sendo considerado em débito, ordenando a devolução do valor principal e os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Posto isso, JULGO EM DÉBITO o SR. JOÃO SERRÃO DE MIRANDA, devendo este restituir o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente atualizados, no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão. Bem como, aplico a multa regimental do artigo 232, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao percentual de 5%, de acordo com a Resolução 16.720 deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea a, b, e c, c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. João Serrão de Miranda, Presidente, CPF nº. 125.143.302-20, ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir de 24.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário a ser recolhida na forma do dispostos na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com o arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de fevereiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
AMF/0100857